



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca, SP.

A Vereadora que este subscreve apresenta, à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei Complementar, que altera o Capítulo II da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, para adicionar Seção Única, com os artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D e 21-E, e dispor sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal.

O presente Projeto de Lei Complementar já foi apresentado por esta vereadora em 2021, mas foi retirado para que fosse criada uma Frente Parlamentar que investigasse a situação dos veículos de tração animal. A Frente chegou a ser criada, mas infelizmente os problemas oriundos da circulação de veículos de tração animal não puderam ser sanados com meras discussões. Com a passagem de tempo, percebemos que tais problemas só podem ser solucionados por meio de criação de novas legislações sobre o tema.

Nossa tese foi confirmada por meio de Requerimentos que solicitavam informações sobre os veículos de tração animal à Prefeitura de Franca. Questionamos ao Poder Executivo Municipal se a prática de cadastramento e licenciamento dos veículos de tração animal tem ocorrido na cidade. Se essa medida não for cumprida, os veículos ficam proibidos de circular no perímetro urbano do município, de acordo com o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

Em resposta ao primeiro Requerimento, a Prefeitura afirmou que o número dos condutores de veículos de tração animal “oscila”, sem dar mais esclarecimentos, e depois, pressionada a apresentar números concretos, revelou que em 2024 não houve nenhuma solicitação de cadastramento ou licenciamento. O Poder Executivo não esclareceu como fiscaliza, então, o cumprimento do Código.

Ora, se não há nenhum pedido de licenciamento e não há aparentemente fiscalização da situação, a única conclusão a que podemos chegar é que o problema continua e a única solução seria endurecer a legislação vigente, por meio da substituição gradativa dos veículos de tração animal.

Necessitamos destacar o que nos leva a propor tais mudanças. Infelizmente são visões comuns no cotidiano do município de Franca animais de tração animal puxando vagarosa e penosamente uma carroça superlotada, exaurindo, assim, as suas forças.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Frequentemente também recebemos notícias de animais de tração abandonados em condição deplorável: quando ficam doentes, seus donos simplesmente os descartam porque é mais fácil conseguir outro animal do que pagar um tratamento veterinário adequado.

É preciso, pois, tomar medidas mais efetivas e que evitem o sofrimento desses animais. A solução proposta é eliminar a prática de tração animal gradativamente em nosso município pelo período de cinco anos, substituindo cavalos, bois e outros animais por veículos de tração motorizada.

O objetivo final da propositura é concomitantemente evitar o sofrimento dos animais e proporcionar uma transição gradual para os seus donos, sem baques financeiros e com um período extenso de adaptação.

Vale acrescentar, por fim, que esse tipo de proposta já está sendo implementada em outras cidades do Brasil, tendo se tornado lei em Belo Horizonte (MG), São José (SC) e Esteio (RS), entre outros municípios.

Assim, tratando-se de matéria pacífica, solicitamos o apoio dos colegas, visando a aprovar o projeto com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera o Capítulo II da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, para adicionar Seção Única, com os artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D e 21-E, e dispor sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º. Fica acrescentada Seção Única ao Capítulo II da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II – Omissis



Art. 3º. Omissis

(...)

Art. 21. Omissis

SEÇÃO ÚNICA - DO PROGRAMA DE SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Art. 21-A. Fica instituído no Município o Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se veículos de tração motorizada motocicletas ou outros tipos de veículo acoplados a uma caçamba.

Art. 21-B. Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. O animal encontrado na situação vedada pelo *caput* deste artigo poderá ser retido pelo agente fiscalizador, o qual deverá acionar o órgão municipal competente para realizar o seu recolhimento.

§ 2º. O animal apreendido deverá ser encaminhado ao Canil Municipal para verificação de suas condições de saúde, bem como para seu alojamento até que seja levado à adoção.

Art. 21-C. O Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal estabelecerá:

I – intervenções junto aos condutores para demonstrar a importância da substituição gradativa dos veículos de tração animal;

II - ações para capacitar os condutores de veículos de tração animal a conduzirem veículos de tração motorizada;

III - transposição, através de políticas públicas e projetos municipais, dos condutores de veículos de tração animal para outros mercados de trabalho.

Parágrafo único. A identificação e cadastramento tanto dos condutores de veículos de tração animal quanto dos próprios veículos e animais ocorrerão de acordo com as normas estabelecidas pelo Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 21-D. A desobediência ao disposto no art. 21-B desta Lei Complementar implicará a aplicação de sanções estipuladas no Capítulo X do presente Código.

Art. 21-E. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios ou termos de cooperação com entidades, instituições, órgãos públicos e sociedade civil para o cumprimento dos objetivos dessa Seção” (NR).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Artigo 2º. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3º. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Em 17 de março de 2025

LINDSAY *Cardoso*
VEREADORA